

Proc. TC-000.658/2014-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Concordo com a unidade técnica quanto à necessidade de saneamento dos autos. Deixo, porém, de optar entre as alternativas para tanto apontadas pela instrução nas alíneas “a” e “b” do item 41, por entender que tal escolha envolve juízo de conveniência e oportunidade, cabendo ao Relator, que, a teor do art. 11 da Lei 8.443/1992, preside a instrução do processo, determinar a melhor forma de condução das atividades de controle externo.

Ministério Público, em 29/08/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral